PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 097/2022

PARECER Nº ____/2022
EMENTA: "Cria no município de Ilhéus, a modalidade de transporte individual de passageiros denominada táxi lotação e dá outras providências."
INICIATIVA/AUTOR: Vereador Alzimário Belmonte Vieira
RELATORA: Vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Ilhéus no dia 18 de agosto de 2021, sob o Protocolo nº 097/2021, está expresso em doze (12) artigos, é de autoria do vereador Alzimário Belmonte Vieira - Prof. Gurita e "Cria no município de Ilhéus, a modalidade de transporte individual de passageiros denominada táxi lotação e dá outras providências".

O PL traz as seguintes justificativas, nos trechos:

"visa instituir no Município de Ilhéus a modalidade do Taxi Lotação no âmbito do sistema de transporte individual de passageiros por veículos de aluguel Táxi no município de Ilhéus.

Levando em consideração as medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19, diversas ações estabelecidas pelos órgãos oficiais afetaram o sistema de transporte, como por exemplo a redução da capacidade de lotação nos veículos. Essas medidas prejudicaram muito o atendimento aos usuários do transporte coletivo.

Neste cenário de crise, o serviço de transporte por meio de taxi lotação também vem sofrendo diversos impactos negativos causando duras perdas aos profissionais dos transportes".

E conclui:

"Com isso, a proposta que trago para essa casa, tem a intenção de oferecer uma nova alternativa para complementar a renda dos profissionais do táxi lotação, bem como garantir à população mais uma alternativa de transporte, facilitando os deslocamentos dentro da cidade e criando novas oportunidades para os cidadãos. Diante do exposto, solicito apoio dos nobres colegas vereadores afim de avançarmos ainda mais em transporte e mobilidade, tornando-se referência no interior da Bahia em gestão eficiente e sustentável de mobilidade urbana".

Assim, o PL foi encaminhado a esta Comissão para manifestar-se, quanto ao aspecto constitucional, juridicidade, regimental, gramatical e lógico.

Não foi apresentada Emendas ou Sub Emendas.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido**

pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos."(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, em razão da designação e sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob nº 097/2021, de autoria do nobre vereador Prof. Alzimário Belmonte Vieira.

Devidamente justificada, a proposição foi remetida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de pronunciar-se nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, assim transcritos:

> "Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

Denota-se, portanto que a comissão referenciada é competente para exarar o seu entendimento técnico, o que passo a fazer.

A Lei Orgânica do Município de Ilhéus, dedica um capítulo inteiro ao sistema de transporte coletivo urbano e rural (art. 269 ao 278).

Antes de adentrar ao mérito do tema, no passado muito já se discutia a questão do táxi lotação, aliás são décadas.

Os chefes do poder executivo nunca se manifestaram a respeito do tema, por ser espinhoso trazendo inclusive prejuízos políticos.

Por outro lado, a regulamentação deste serviço cabe somente ao executivo por questões legais.

A alínea "e" do art. 14 da LOMI é cristalina em asseverar:

> "Art. 14 - Compete ao Município prover tudo quanto diz respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras atribuições e deveres:
> [...]
> e. A organização e a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;"

Por outra linha de inteligência o art. 275 da LOMI, como dito anteriormente, acerca da dedicação de um capítulo inteiro ao transporte coletivo, suscita:

> "Art. 275 - A **exploração do serviço de transporte coletivo** do município **se dará por <u>concessão</u> ou**

> **delegação precária**. O Poder Público Municipal, com anuência prévia do Poder Legislativo, conforme preceitua o artigo 101 desta Lei, estabelecerá as seguintes condições para a execução dos serviços." (gn)

Portanto, cabe ao município a competência para legislar sobre transporte municipal, de forma que não caberia ao Poder legislativo impor a forma ou determinar o momento em que tal regulamentação deve ser feita, pois depende de critérios de oportunidade e conveniência que devem ser analisados pelo próprio município, sob pena de desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

Ressalte que é o município representado pelo prefeito, sempre pautado no interesse público, quem deve estabelecer quais tipos de transporte público podem circular na cidade, utilizando seu poder de império e fornecendo autorizações para o transporte de passageiros, seja este de ônibus, vans, automóveis, moto-táxi e táxis-lotação. A autorização para a circulação de táxi-lotação, assim como a regulamentação da atividade, por se tratar de implementação de política pública, é assunto inerente ao mérito administrativo do Município, inerente ao seu poder discricionário.

Neste aspecto, a proposição apresentada não tem sustentação jurídica perfeita, para sua regular tramitação.

Assim torna-se a proposta inconstitucional.

Quanto a técnica legislativa a luz da Lei Complementar n° 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que mencionam ao PL", neste vértice o PL contém em seu art. 12 a clausula revogatória, que foi extinta nos termos da Lei Complementar n° 107/01, que alterou os arts. 9° da Lei Complementar n° 95/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 9° A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

Como se denota no PL, o art. 12 não enumera "expressamente, as leis ou disposições legais revogadas", portanto, desnecessário, o que caberá ajuste quando da elaboração da Redação Final do texto, caso sua aprovação pelo plenário.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que o PL em voga, nos aspectos de admissibilidade, é inconstitucional.

Quanto a obediência à técnica legislativa está em conformidade, observando a exclusão do art. 12, aso o PL seja aprovado em plenário.

Quanto ao interesse público não existe óbice a sua tramitação regular.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

No mérito, manifesto o **PARECER** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 097/2021.

Ademais entendo que a questão deve ser submetida ao juízo político do Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 07 de julho de 2022.

Profª. Enilda Mendonça de Oliveira
Relatora

De Acordo:

Ivo Evangelista dos Santos
Presidente

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Vice Presidente